



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

OFÍCIO Nº 10083/2017 – MPF/NCC/CE – GAB/AMM – 515

Fortaleza, 29 de novembro de 2017.

Ilmo. Senhor

Apollo Scherer Albuquerque

**Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ**

RUA: PE. LUIS FIGUEIRA, 324 - ALDEOTA CEP: 60.150-120

FORTALEZA - CE

Ref.: Procedimento Preparatório n.º **1.15.000.002398/2017-96**

Ilmo Sr,

Cumprimentando-o, encaminho, para ciência, cópia da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento em epígrafe, instaurado para apurar possível irregularidade no descumprimento de decisão judicial oriunda de Ação de Improbidade Administrativa.

Caso não concorde com a decisão de arquivamento, as razões de recurso voluntário - conforme disciplina os §§ 2º e 3º do artigo 17 da Resolução nº. 87, de 03 de agosto de 2006<sup>1</sup>, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - deverão ser encaminhadas para esta Procuradoria ou para o seguinte destinatário: Excelentíssima Senhora **Mônica Nicida Garcia**, Subprocurador-Geral da República, Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Procuradoria Geral da República, Avenida SAF Sul - Q. 04 - Conjunto C - Bloco "B", Sala 301, CEP: 70050-900 Brasília/DF.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE MEIRELES MARQUES**  
Procurador da República

<sup>1</sup> §2º - Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivado serão remetidos, no prazo de 03 dias, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC. §3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela CCR ou pela PFDC, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos da Lei nº 7347/85.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.002398/2017-96  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1195/2017

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento do decreto judicial emanado na Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100, proposta por este signatário em face servidores do CRECI/CE.

Nos termos da representação, os réus ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES, JOSÉ DE ANCHIETA CÂNDIDO DOURADO e CLICÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO descumpririam o decreto condenatório que ordenou a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público, posto que continuam exercendo funções no âmbito do COFECI e do CRECI/CE.

Pleiteiam, como decorrência do processo judicial, o afastamento dos representados dos cargos de conselheiros exercido no âmbito do CRECI/CE e do COFECI.

O procedimento foi recebido em gabinete no dia 8 (oito) de setembro de 2017, sendo, incontinenti, requerida informações junto ao CRECI/CE. (FL 13)

A Autarquia respondeu que por ocasião da eleição realizada em 2015, os representados estavam no pleno gozo de seus direitos políticos, não havendo nenhum óbice, aquela época, que exercessem cargos públicos.

Pontua, o Conselho, que a decreto judicial extraído da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100, já transitada em julgado (fl 103), não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

determina a sanção de perda do cargo público, circunstância que se compatibiliza com a atual situação dos representados. (fls 18/19)

Em audiência realizada no último dia 23 de novembro de 2017, a Associação dos Corretores de Imóveis do Estado do Ceará sustentou a tese que originou a representação, tendo os representantes do CRECI/CE e COFECI asseverado a regularidade da ocupação das funções públicas questionadas. (fls 120/122), afirmando, outrossim, que os efeitos da ação judicial citada não alcançam as situações jurídicas atuais.

É o quanto basta ao deslinde da questão.

O cerne da controvérsia cinge-se a determinar o alcance da sentença/acórdão proferidos nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100, e sua implicação sobre a regularidade das funções públicas exercidas, atualmente, pelos Srs. ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES, JOSÉ DE ANCHIETA CÂNDIDO DOURADO e CLICÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO a frente do Conselhos Federal e Regional dos Corretores de Imóveis, autarquias federais pertencentes a estrutura administrativa da UNIÃO.

Ademais, ressalte-se ainda que, para o deslinde adequado da questão, resta analisar se a atual situação jurídica ostentada pelos representados, todos ocupantes de funções públicas junto a referida Autarquia Corporativa, é compatível com a lei geral de inelegibilidades e com a norma legal específica que estrutura e define atribuições dos Conselhos Federal e Regionais dos Corretores de Imóveis.

Calha inicialmente pontuar que a **Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100**, não determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

sanção de "perda da função pública" aos Srs. ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES, JOSÉ DE ANCHIETA CÂNDIDO DOURADO e CLICÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO.

Contra tal decisão foi interposto recurso de Apelação para que a Corte Regional reformasse a sentença, e determinasse a aplicação de tal penalidade, todavia, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal não prevaleceu ao final.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente processual, resta incólume a legitimidade do atual mandato dos representados exercidos a frente do Conselho Federal e Regional dos corretores de imóveis, não podendo ser objeto de impugnação pela parte autora da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100 .

Quanto ao aspecto material, o marco temporal do trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008956-90.2011.4.05.8100, tem que ser levado em conta na interpretação das normas legais que tratam de questões relativas às inelegibilidades de agentes públicos, e especificamente de membros de conselhos de corretores de imóveis.

Melhor dizendo – os agentes públicos representados só passaram a ser considerados IMPROBOS a partir do dia 27 de janeiro de 2017, data do trânsito em julgado da Ação de Improbidade nº 0008956-90.2011.4.05.8100. (fl 103)

Durante a reunião realizada no último dia 23 de novembro de 2017, na sede desta Procuradoria da República, membros da Associação dos Corretores dos Imóveis do Estado do Ceará (entidade representante), alegaram que a permanência dos representados a frente de suas respectivas funções no âmbito da já referida Autarquia de Classe, iria de encontro aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 6530/78 (que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências).

A Lei Complementar nº 64/90 (LEI GERAL DAS INELEGIBILIDADES), se aplica, somente, aos agentes políticos taxativamente discriminados no art 14, §3º, inciso VI da CF (Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, juiz de paz e Vereador), não regulando a atividade política de conselheiros de Autarquias Profissionais.

Todavia, ainda que abstraíssemos a questão hermenêutica, e reputássemos possível a aplicação da Lei Complementar nº 64/90 aos Conselhos de Classe, as inegabilidades ali previstas, em relação a prática de atos de improbidade administrativa, só terão eficácia após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Nesse sentido:

*Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

A prescrição da Lei nº 6530 (que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências), não difere muito dos dispositivos acima, aduzindo em seu art 15 o seguinte:

**Art 15. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:  
IV - por destituição de cargo, função ou emprego, mencionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;**

A norma é uma decorrência lógica dos dispositivos já previstos na Constituição da República e da Lei nº 8429/92 (lei de improbidade administrativa), aduzindo que ocorrerá a destituição de cargo função e emprego se houver decreto condenatório nesse sentido, decorrente de ação de improbidade administrativa, situação que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, os agentes públicos representados, ao tempo em que tomaram posse nos respectivos cargos, em decorrência de pleito eleitoral prévio ocorrido no ano de 2015, detinham todas as prerrogativas exigidas para o exercício do *munus* público, posto que ainda não definitivamente condenados em ação de improbidade administrativa

Ademais, a sanção de "*perda da função pública*" não restou reconhecida pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, concluiu-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento preparatório, posto que não

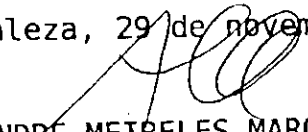


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

há ato ímprobo, ou conduta delituosa a ser combatida pela atuação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório. Comunique-se a entidade representante e aos representados. Após encaminhe-se à 5a. Câmara, para os devidos fins.

Fortaleza, 29 de novembro de 2017

  
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República